

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22138.38792-00

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o §3º do artigo 1º da Lei nº 6.321/1976, na redação proposta pelo artigo 5º da MPV 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.108/2022 incluiu o §3º ao art. 1º da Lei nº 6.321/1976, que trata do incentivo fiscal referente às despesas com alimentação do trabalhador conhecido como Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Referido Programa pode ser implementado pela oferta de alimentação em refeitório próprio da empregadora ou por meio do fornecimento de vale-alimentação. Pela regra existente antes da vigência da MPV (ocorrida na data de sua publicação), as despesas efetivamente incorridas pela empregadora com qualquer dessas duas modalidades (refeitório próprio ou vale-alimentação) podiam ser deduzidas do lucro tributável, em valor correspondente ao dobro do efetivamente gasto, diminuindo, assim, o montante de imposto de renda a ser pago pelas empresas beneficiárias.

O novo dispositivo acrescido pela MPV à Lei, contudo, determina que as despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, ou seja, somente o fornecimento de vale-alimentação passa a ser contemplado pelo incentivo fiscal do PAT. Em outras palavras, as despesas incorridas pelas empregadoras com o fornecimento de alimentação em refeitório próprio não serão mais consideradas para fins do incentivo, empurrando as empregadoras para a adesão à modalidade de fornecimento de vale-alimentação.

Essa modificação não foi sequer mencionada pelo governo na Exposição de Motivos que acompanha a MPV e ela interessa apenas e tão somente às empresas fornecedoras do cartão vale-alimentação. Trabalhadores serão prejudicados na medida em que, em muitos casos, é inviável o deslocamento do empregado para fazer refeição fora das dependências da empregadora durante o horário de trabalho; por distintos motivos, muitos empregados não têm como levar comida de casa para o trabalho e, ainda, o valor pago a título de vale-alimentação nem sempre é suficiente para custear as refeições que o empregado deixará de fazer no refeitório da empregadora. A medida prejudica, também, as próprias empregadoras que eventualmente optarem por manter refeitórios próprios, dado que não mais poderão aproveitar o incentivo fiscal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383879200>

* C D 2 2 1 3 8 3 8 7 9 2 0 0 *

A presente emenda visa manter no Programa de Alimentação do Trabalhador as despesas incorridas pelas empregadoras com refeitório próprio.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG

CD/22138.38792-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221383879200>



* C D 2 2 1 3 8 3 8 3 8 7 9 2 0 0 *